



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06821/08

Fl. 1/1

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia. Denúncia formulada por fornecedora da Prefeitura sobre emissão de empenhos em valores superiores à importância recebida por fornecimento de salgados. Improcedência. Comunicação às partes. Arquivamento.*

### ACORDÃO APL TC 709/2010

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome, em valores superiores à importância recebida por fornecimento de salgados, ao tempo em que solicitou informações sobre quando e por quais motivos tais empenhos foram inseridos no SAGRES e a data da correção.

Devidamente formalizado, o processo seguiu para a Auditoria, que considerou a denúncia improcedente, informando tratar-se de falhas técnicas da Prefeitura na inserção de dados no sistema SAGRES, durante os exercícios de 2006 e 2007, as quais foram corrigidas pela ASTEC, em agosto de 2008, após pedido formalizado pelo Chefe do Executivo, através dos documentos TC nº 0975/08 e 12142/08, fls. 63, 64 e 75.

É o relatório.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela (1) improcedência da denúncia; (b) comunicação do teor da decisão às partes, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008; e (c) determinação de arquivamento do processo.

#### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06821/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pela Sr<sup>a</sup>. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome durante os exercícios de 2006 e 2007, cujos valores ultrapassam a importância recebida por fornecimento de salgados; (2) DETERMINAR comunicação às partes sobre o teor da presente decisão, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB